




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001143/2002-88
Recurso nº : 144.585
Matéria : CSLL – Exs: 1999 e 2000
Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº : 101-95.532

RESOLUÇÃO Nº 101-02.532

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA NOVA AMÉRICA S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

PROCESSO Nº. : 13830.001143/2002-88
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.532

Recurso nº. : 144.585
Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A

RELATÓRIO

USINA NOVA AMÉRICA S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 208/238) contra o Acórdão nº 5.839, de 09/08/2004 (fls. 194/199), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL (fls. 06/07), relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/03/1999 e 31/12/1999.

Consta da peça básica da autuação (fls. 06/07), a seguinte irregularidade fiscal:

Em procedimento de auditoria das Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF, foi constatada compensação indevida da COFINS com créditos relativos à Restituição de IPI, uma vez que os créditos indicados para compensação, pleiteados mediante processos administrativos nº 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83 e 13826.000460/98-26, foram indeferidos, fato que, a teor do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ensejou o lançamento de ofício dos débitos não liquidados da COFINS, que se encontram controlados em processo próprio.

Como a contribuinte compensou 1/3 (um terço) da COFINS com débitos apurados da CSLL, e a condição para tal compensação é o efetivo pagamento, fato que não ocorreu, foi constatada diferença de CSLL não recolhida, que é objeto de lançamento de ofício nos presentes autos, conforme demonstrado à fl. 06.

Em razão da compensação indevida da COFINS com créditos de restituição de IPI, conforme comentado acima, verificou-se, também, diferença de estimativa de CSLL do mês de março de 1999 não recolhida, demonstrado no

PROCESSO Nº. : 13830.001143/2002-88
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.532

documento de fl. 07, fato que autoriza a aplicação da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor não recolhido, conforme previsto no inciso IV, § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Segundo consta dos documentos de fls. 17/40, referidos pedidos de Restituição de IPI foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal em Marília, em razão de decadência, decisões essas mantidas por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, estando atualmente com recursos voluntários em apreciação pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Em razão das compensações indevidas da COFINS, que implicaram em falta de recolhimento da CSLL, foi lavrado o presente auto de infração.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 50/72.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. EXIGÊNCIA.

Inexistente o crédito indicado pelo sujeito passivo para compensação, procedente a exigência tributária do débito não liquidado.

Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999

DIREITO CREDITÓRIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Sob pena de ofensa à coisa julgada administrativa, não pode a autoridade julgadora reapreciar questão relativa ao direito creditório postulado, em razão da existência de decisão definitiva na esfera administrativa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.



PROCESSO Nº. : 13830.001143/2002-88
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.532

A ausência de contestação por parte da interessada, relativamente à aplicação de multa isolada sobre valores de estimativa de CSLL não recolhida, consolida-se administrativamente a infração apurada.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 20/09/2004 (fls. 207) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 19/10/2004 (fls. 208), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o crédito tributário foi objeto de compensação com o IPI recolhido indevidamente, de acordo com os processos nºs 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83 e 13826.000460/98-26, no qual, ainda não foi proferida decisão final pela última instância administrativa, não sendo possível, assim, falar em processo encerrado administrativamente no presente momento;
- b) que a decisão recorrida entendeu que as r. decisões proferidas nos autos daqueles processos – através das quais foi negado provimento aos recursos voluntários da recorrente – teriam sido proferidas em última instância administrativa, e por isso fariam coisa julgada em relação ao crédito pretendido o que obstaría a reapreciação da matéria por aquela turma de julgamento;
- c) que tal entendimento é equivocado, uma vez que as decisões proferidas nos autos daqueles processos não foram proferidas em última instância administrativa, uma vez que já foram opostos Embargos de Declaração, os quais, após apreciados, darão ainda ensejo à interposição de Recurso Especial ante a divergência de entendimentos quanto à matéria objeto de discussão naqueles autos;
- d) que a própria decisão recorrida reconheceu que o deslinde dos presentes autos depende da decisão final a ser proferida nos autos dos citados processos e, uma vez que essa ainda



- não existe, necessária se faz sua reforma, para ao menos sobrestar o feito sem imputar qualquer ônus à recorrente;
- e) que, na condição de produtora de açúcar cristal superior e refinado e álcool para fins carburantes, no período de março de 1992 a dezembro de 1997, promoveu o recolhimento do IPI pela alíquota de 18%, que foram reconhecidos como indevidos pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 14 de julho de 1998, fato que motivou os pedidos de restituição, combinados com pedidos de compensação, indeferidos pela Delegacia da Receita Federal em Marília e mantidos os indeferimentos por esta Delegacia de Julgamento;
- f) que, diante da suspensão da exigibilidade dos débitos, alega, deve o auto de infração ser cancelado ou, ao menos sobrestado enquanto não forem definitivamente julgados os recursos interpostos contra o indeferimento dos pedidos de restituição/compensação, sob pena de ofensa ao art. 151, inciso III, do CTN.
- g) que, mesmo que se admita que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seja o da ocorrência do fato gerador, quase que a totalidade do indébito pleiteado estaria fora do raio de atuação do prazo decadencial, não havendo razão para ser negada a compensação do montante recolhido indevidamente.
- h) que deve ser cancelado o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ou, caso assim não se entenda, que seja sobrestado o julgamento do presente processo até a decisão final do pedidos de restituição/compensação que tramitam mediante os processos administrativos nº 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83 e 13826.000460/98-26, em razão de que os débitos ora exigidos encontram-se com suas exigibilidades suspensas, nos termos do art. 151, III, do CTN, em face da interposição de recurso voluntário.

PROCESSO Nº. : 13830.001143/2002-88
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.532

- i) que, não obstante todas as alegações acima, ainda que seja decidido pela manutenção do lançamento, cumpre a reforma parcial da decisão no que tange à exoneração da multa de ofício decorrente do art. 18 da Lei n. 10.833/2003. Isso porque, conforme expressa previsão legal, a aplicação da multa de 75% sobre as diferenças de estimativas apuradas pelo procedimento fiscal só é cabível quando estas tenham decorrido em razão de compensação indevida em virtude de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio.

Às fls. 245, o despacho da DRF em Marília - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Há uma questão processual que é prejudicial à apreciação deste processo. Refiro-me ao pedido de restituição objeto dos processos administrativos nºs 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83 e 13826.000460/98-26, ainda não decididos definitivamente.

De acordo com o extrato COMPROT emitido nesta data, constata-se que os citados processos encontram-se pendentes de julgamento definitivo junto à Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista a interposição de Recurso Especial por parte da interessada.

Nessas condições, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que o presente processo fique sobrestado até a decisão final dos processos nºs 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83 e 13826.000460/98-26.

Outrossim, deverá ser juntada cópia da decisão final dos processos acima mencionados, para então, retornar o presente a este Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Brasília (DF), 27 de abril de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ